

NEWSLETTER

Proposta Orçamento de Estado 2021



Joaquim Mendes

Managing Partner

T +351 214 134 630

E: gtc@pt.gt.com

I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

1. Transferência de bens imóveis da atividade profissional da categoria B para o património particular do profissional independente e vice-versa

Encontra-se a ser proposta a alteração do regime fiscal de transferência de bens imóveis da atividade profissional ou empresarial da categoria B para a o património particular do empresário em nome individual ou profissional independente.

Neste novo regime, quando o imóvel que tenha estado afeto a atividade empresarial ou profissional for transferido para o património particular do empresário, para sujeitos passivos da categoria B de IRS enquadrados no regime de tributação com base na contabilidade, os gastos fiscais deduzidos durante essa afetação com depreciações e perdas por imparidade, bem como os relacionados com empréstimos ou rendas de locação financeira, irão ser acrescidos à determinação do lucro tributável da categoria B desse ano da transferência, em partes iguais, e em cada um dos três anos seguintes.

No regime simplificado, irá ser acrescido aos rendimentos tributáveis do ano em que ocorra a transferência e em cada um dos três anos seguintes, o montante correspondente à aplicação da taxa de 1,5% sobre o Valor Patrimonial Tributário do imóvel à data da transferência, por cada ano completo, ou fração, em que o imóvel esteve afeto à atividade.

Mantém-se o regime de diferimento da tributação como mais-valia na categoria G de IRS da transferência para a atividade empresarial ou profissional do sujeito passivo da categoria B de IRS para todos os outros bens com exceção dos imóveis.

Para os bens imóveis, caso se verifique a venda, na esfera do património particular, de imóvel que esteve afeto à atividade empresarial ou profissional da categoria B de IRS do empresário, essa mais-valia é tributada de acordo com as regras da categoria B de IRS, caso essa venda ocorra no decorrer do prazo de 3 anos após a transferência para o património particular do empresário.

Este novo regime irá ser aplicável às mais-valias que se encontram suspensas de tributação em IRS à data da entrada em vigor do OE 2021, relativamente aos imóveis que tenham sido transferidos entre a atividade empresarial ou profissional e o património particular do empresário e vice-versa para os imóveis habitacionais que tenham sido afetos à obtenção de rendimentos da categoria F de IRS.

2. Determinação do valor de aquisição dos imóveis transferidos entre a atividade profissional e o património particular do empresário e vice-versa

Encontra-se a ser proposto que, na afetação de imóveis do património particular à atividade empresarial ou profissional dos sujeitos passivos da categoria B de IRS, o valor de aquisição para efeitos fiscais na categoria B passe a ser determinado pelo valor de aquisição desses imóveis na esfera particular, tenham sido adquiridos a título oneroso ou gratuito.

Para os imóveis, deixa de ser considerado o valor de mercado à data da afetação do património particular à atividade empresarial ou profissional.

No apuramento das mais-valias da categoria G de IRS pela alienação de imóveis, deixam de ser considerados os encargos com a valorização dos imóveis durante o período em que os mesmos tenham estado afetos à atividade empresarial ou profissional.

3. Introdução do regime de preços de transferência na determinação de mais-valias no âmbito da categoria G de IRS

Irá ser introduzida uma norma de anti-abuso fiscal na determinação das mais-valias da categoria G de IRS, estabelecendo a aplicação das limitações das regras de preços de transferência previstas no artigo 63º do Código do IRC.

4. Alterações nas deduções à coleta de IRS

Irá ser possível a dedução à coleta de IRS por exigência de fatura das despesas com atividades desportivas e de ginásio.

Esta dedução à coleta de IRS irá estar enquadrada nas deduções à coleta correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 por agregado familiar, em conjunto com as despesas nos setores das reparações de automóveis e motociclos, alojamento e restauração, cabeleireiros e atividades veterinárias.

II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

1. Rendimentos obtidos imputáveis a estabelecimento estável em território português

Será aditada uma disposição que especificamente determina a imputação ao lucro tributável do estabelecimento estável das entidades não residentes os rendimentos derivados de vendas efetuadas a pessoas ou entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável.

2. Conceito de estabelecimento estável de empresas não residentes

Iirão ser introduzidas algumas especificações ao conceito de estabelecimento estável de entidades não residentes.

As instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais são consideradas como estabelecimento estável em território português, quando a duração da sua atividade exceda 90 dias (anteriormente, estava previsto exceder 6 meses).

Passará a estar especificamente previsto que é considerado estabelecimento estável a realização de atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

Serão ainda detalhadas as situações em que existe estabelecimento estável quando uma pessoa (que não seja comissionista ou qualquer outro tipo de agente independente) atue em território português em nome de uma empresa não residente, sempre que tenha poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem essa empresa de forma determinante para a sua celebração, e de forma rotineira e sem alterações substanciais.

Estará prevista ainda a existência de estabelecimento estável se essa pessoa (que não seja comissionista ou qualquer outro tipo de agente independente) atue em território português em nome de uma empresa não residente, através da gestão de um

Grant Thornton Consultores, Lda. – Member firm of Grant Thornton International Ltd. ("Grant Thornton International")

Grant Thornton International and the member firms are not a worldwide partnership. Services are delivered by the member firms independently.

This publication has been prepared only as a guide. No responsibility can be accepted by us for loss occasioned to any person acting or refraining from acting as a result of any material in this publication.

Confidential - All rights reserved

Arquiparque II – Edifício A
Avenida Cáceres Monteiro, n.º 10 – 5.º Esquerdo
1495-192 Algés (Lisboa)

T. +351 214 134 630



depósito de bens ou mercadorias para entrega (ainda que não celebre os contratos anteriormente referidos).

Deixará de ser considerada a existência de estabelecimento estável português, pela mera existência de instalações ou depósito de mercadorias unicamente destinadas a armazenar ou expor esses bens, quando não se destinem também à entrega desses bens.

Todavia, poderá ser considerada a existência de estabelecimento estável em território português duma empresa estrangeira, a mera existência de instalações para exercer atividades de carácter preparatório ou auxiliar (referidas no n.º 8 do artigo 5.º do Código IRC), quando essa empresa ou outra com quem mantém relações estreitas, exerça atividades complementares nesse local ou em outros locais no território português, que formem um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial.

3. Tributações autónomas de 2020 e 2021 para as cooperativas, micro, pequenas e médias empresas – Disposição transitória

Esta disposição transitória apenas se aplica às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas (conceito da certificação de PME).

Nos períodos de tributação de 2020 e 2021, não será aplicado o aumento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período em causa, desde que se cumpram cumulativamente as seguintes condições:

- Quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores; e
- Tenha entregue dentro do prazo legal a Modelo 22 e IES dos dois períodos de tributação anteriores.

Também não será aplicado o aumento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

III. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

1. Taxa reduzida para as máscaras e gel desinfetante

Encontra-se a ser proposta a extensão para o ano de 2021, a aplicação da taxa reduzida às transmissões de bens em território nacional, às importações e às aquisições intracomunitárias de bens aos seguintes bens:

- Máscaras de proteção respiratória; e
- Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

Esta taxa reduzida está atualmente prevista no artigo 3.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, com a aplicação até final do ano de 2020, prevendo-se agora que seja estendida a sua aplicação para o ano de 2021.

2. Novo regime das vendas à distância intracomunitárias de bens e vendas à distância de bens importados

Este novo regime de IVA foi introduzido pela Lei nº 47/2020, de 24 de agosto de 2020, resultante da transposição da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e da Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019, que introduz na legislação nacional (Código do IVA e Regime do IVA das Transações Intracomunitárias) as novas regras do designado “pacote IVA do comércio eletrónico”.

Este regime passará a entrar em vigor apenas em 1 de julho de 2021 (anteriormente estava prevista a sua entrada em vigor em 1 de janeiro de 2021).

Os sujeitos passivos que pretendam aplicar estes regimes especiais, a partir de 1 de julho de 2021, podem efetuar o registo no Portal das Finanças para os efeitos da sua aplicação, durante os meses de abril a junho de 2021.



IV. Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

1. Regime fiscal do mecenato

Será aditado ao regime fiscal do mecenato, mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF), os beneficiários entidades hospitalares, EPE.

Este tipo de mecenato social prevê a dedução fiscal dos donativos atribuídos a essas entidades dum gasto do período, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

- **Mecenato cultural**

Irá ser aditado ao regime fiscal do mecenato cultural os beneficiários entidades que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

A declaração do enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas das referidas entidades depende de prévio reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

- **Mecenato cultural extraordinário para 2021**

No período de tributação de 2021, os donativos do regime do mecenato cultural irão ser majorados em 10 pontos percentuais (ou 20 p.p. se efetuados em território do interior), desde que:

- O montante anual seja de valor igual ou superior a €50.000 por entidade beneficiária; e
- O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- As ações ou projetos referidos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da cultura.

Este benefício fiscal do mecenato cultural extraordinário para 2021 pode ser considerado como gasto ou perda do período de tributação, até ao limite de 12/1000 (elevado em 50% do limite anterior) do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, quando a diferença seja relativa a essas ações ou projetos.

- **Mecenato das pessoas singulares por dedução à coleta do IRS**

É proposto que, quando o valor anual dos donativos seja superior a € 50.000 e a dedução do benefício fiscal à coleta de IRS da pessoa singular não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta ou por terem sido atingidos os limites estabelecidos, a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos três períodos de tributação seguintes, até ao limite de 10% da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação.

V. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

1. Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

Em relação à isenção de IMI dos prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos são propostas novas regras para a aplicação da isenção no caso dos prédios integrarem heranças indivisas.

VI. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

1. Factos sujeitos a IMT

Propõe-se que quando haja lugar a IMT por aquisição de partes de capital em sociedades comerciais e estas sociedades detenham quotas próprias, seja feita uma imputação proporcional dessas quotas próprias pelos sócios.

Propõe-se que passe também a constituir facto sujeito a IMT a aquisição de ações em sociedades anónimas cujo valor do ativo resulta da detenção qualificada de imóveis não afetos a atividades produtivas, quando algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto.

Ficam, contudo, excluídas da incidência as sociedades cujo objeto social seja a compra e venda de imóveis. Ficam ainda excluídas deste âmbito as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Através desta norma procura-se evitar a não sujeição a IMT de património imobiliário detido por sociedades anónimas familiares.

VII. Outros

1. Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores dependentes e independentes

É proposta a criação de um apoio para assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19. O apoio consiste numa prestação de carácter diferencial, atribuída mediante condição de recursos, entre o valor de referência mensal € 501,16 e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia.

Para os trabalhadores independentes, o apoio corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019.

2. Exclusão de entidades ligadas a offshore do acesso a apoios públicos

Propõe-se que sejam excluídas dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 as entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, bem como as sociedades comerciais que sejam dominadas por entidades, incluindo estruturas fiduciárias (trusts) com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável.

3. SIFIDE

O regime da elegibilidade da participação no capital e contribuições para fundos de investimento que investem em empresas que realizam Investigação e Desenvolvimento (I&D) volta a ser revisto, propondo-se a sua ampliação não só à realização de investimento em capital próprio como também quase capital (prestações acessórias e/ou suplementares). Concretiza-se ainda o que se considera “empresa dedicada sobretudo a I&D”.

4. IVAucher - Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração

É proposta a criação de um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença Covid-19, que consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores.

A adesão dos consumidores ao IVAucher depende do seu prévio consentimento, uma vez que estão em causa dados pessoais dos contribuintes e dados bancários.

O apuramento do valor correspondente ao IVA suportado pelos consumidores finais é efetuado a partir dos montantes constantes das faturas comunicadas à AT.

